

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diversos cidadãos porto-alegrenses, objetivando diversão e entretenimento, utilizam-se de bares, casas noturnas e restaurantes. Tais estabelecimentos possuem segurança particular especializada, com o objetivo de bem proteger os clientes e frequentadores.

Entretanto, especialmente em casas noturnas cujo público-alvo frequentador é composto por pessoas na faixa dos 20 anos, diversos abusos são observados, com atitudes desmedidas, como agressões físicas.

Por conta disso, no ano de 2000 foi publicada a Lei nº 8.562. Ocorre, entretanto, que a aludida Lei em vigor possui um número limitado de informações que ainda dificultam a identificação dos agressores, razão pela qual se encaminha esta Proposição, que obriga o uso de crachá de identificação com foto por todos os funcionários dos estabelecimentos determinados.

Destarte, a identificação dos seguranças que trabalham em casas noturnas, bares e restaurantes se faz imperiosa, para que todos tenham conhecimento da origem dessa pessoa, de sua capacidade de interagir com o público de forma correta e sem exageros e sua ligação com o estabelecimento, para que os frequentadores desses locais tenham a tranquilidade e a diversão que procuram e para que os proprietários trabalhem com a transparência de seus servidores.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009.

VEREADOR NELCIR TESSARO

PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários ou prestadores de serviços terceirizados de casas noturnas, bares, salões de baile e restaurantes, revoga a Lei nº 8.562, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários ou prestadores de serviço terceirizados de casas noturnas, bares, salões de baile e restaurantes.

Parágrafo único. O crachá de identificação será padronizado e conterá os seguintes dados relativos ao seu usuário:

- I – nome completo;
- II – foto;
- III – data de nascimento;
- IV – número da carteira de identidade;
- V – cargo que ocupa;
- VI – local onde está prestando o serviço, em caso de prestador de serviço terceirizado; e
- VII – nome da empresa, em caso de empresa prestadora de serviço terceirizado;

Art. 2º Os funcionários ou prestadores de serviço terceirizados que atuarem na área de segurança deverão apresentar, anualmente, certidão de folha corrida criminal, que ficará em poder do proprietário no local de trabalho.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 500 (quinhentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), em caso de primeira infração;
- II – multa de 1000 (mil) UFMs, em caso de reincidência; ou

III – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de segunda reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 8.562, de 18 de julho de 2000.